



ACÓRDÃO
(Ac.2a.T-0894/87)
HR/jcif

Sendo omissa o acórdão, possível, a través de embargos de declaração, a modificação do acórdão embargado, segundo ensinamento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para, corrigindo omissão ocorrida, decidir pela im procedência parcial da reclamação. (Decretos do Estado de Goiás nºs ... 2108/82 e 2199/83).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista, nº TST-ED-RR-3403/86.3, em que é Embargante BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A e é Embargado Ac.2a.T-5206/86 (JOSMAR MARTINHO).

Ao v. acórdão de fls. 231/232, opõe o Reclamado embargos de declaração, alegando que o recurso de revista estava devidamente fundamentado, em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, quer com indicação de arestos discrepantes, quer por violação de princípios constitucionais e legais, relativos à anulação do Decreto Estadual nº 2108/82 pelo de nº 2199/83, da mesma hierarquia. Sustenta que houve contradição, quando fala o acórdão embargado que o acórdão indicado às fls. 168 não se refere ao Recorrente, mas ao Banco do Estado de Goiás S/A, que é o próprio.

Pleiteia o julgamento, desde logo, do mérito do recurso, que deve ser conhecido.

É o relatório.

V O T O

Razão assiste ao Embargante.

Em primeiro lugar, no atinente ao fato de se ter alegado que o acórdão divergente de fls. 168 não se referia ao ora Embargante. Na hipótese, houve erro material, que se corrige substituindo-se a expressão "Banco do Estado de Goiás S/A", por "Companhia de Habitação de



Proc. nº TST-ED-RR-3403/86.3

Goiás - COHAB-GO" , que, realmente, foi parte naquele pro
cesso.

No atinente ao conhecimento do recurso e conseq
uente apreciação do mérito, houve, de fato, omissão no v.
acórdão embargado, que vem lastreado em atrito jurispruden
cial e em anulação do Decreto Estadual nº 2108/82 pelo de nº
2199/83; alegação de ofensa à Lei nº 6978/82 e a preceitos
constitucionais.

Tendo presente o fato de que, em determinadas
hipóteses, é possível dar-se efeito modificativo aos embar
gos de declaração, conforme jurisprudência hoje adotada pelo
Colendo Supremo Tribunal Federal e por este próprio Egrégio
Tribunal, e reconhecendo que o recurso de revista se encon
tra devidamente fundamentado em ambas as alíneas do artigo
896 da CLT, acórdãos de fls. 168/178, e violação da Lei nº
6978/82, acolho os embargos para conhecer da revista e dar-
lhe provimento para, na forma da jurisprudência dominante
neste Egrégio Tribunal e considerando que o Decreto nº 2108/
82, do Estado de Goiás, foi anulado pelo de nº 2199/83, do
mesmo Estado, excluir da condenação a reintegração no empre
go e suas conseqüências, negando provimento quanto às demais
questões discutidas na revista.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribu
nal Superior do Trabalho acolher os embargos, para conhecer
da revista e dar-lhe provimento, considerando que o Decreto
nº 2108/82 do Estado de Goiás foi anulado pelo de nº 2199/
83 do mesmo Estado, excluir da condenação a reintegração no
emprego e suas conseqüências, negando provimento quanto às
demais questões discutidas na revista, unanimemente.

Brasília, 29 de abril de 1987.

Presidente

C. A. BARATA SILVA

Hélio Regato
HÉLIO REGATO

Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
EM 05 DE junho, 1987
RGR